



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13688.000136/2005-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.947 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente PATOS DIESEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 01/07/1970

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DERIVADOS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. EFEITO VINCULANTE DA SÚMULA CARF 24. MATÉRIA NÃO VINCULADA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Segundo a Súmula CARF 24, não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários, devendo-se negar provimento aos pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação que tenham como objeto títulos dessa natureza.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.946, de 16 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13688.000467/2004-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se Recurso Voluntário manejado em face de acórdão da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu ressarcimento de crédito de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinado à Eletrobrás.

No despacho decisório que denegou o crédito, registrou-se inexistir previsão legal para o pedido, o qual extrapola a competência da Receita Federal do Brasil para tratar da matéria.

A instância de piso validou e confirmou o despacho decisório denegatório, em decisão assim ementada:

Restituição. Título Emitido pela Eletrobrás. Competência.

A Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar pedido de restituição estribado em título emitido pela Eletrobrás. Embora a relação jurídica constituída quando da exigência de empréstimo compulsório seja Tributária, a relação advinda de sua devolução não o é.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte manejou Recurso Voluntário em que controverte a nulidade da decisão singular por falta de motivação, a responsabilidade solidária da Eletrobrás e da União no que pertine à devolução da exação e a competência da União para administrá-la, além do prazo decadencial para reivindicá-lo, aduzindo que o reconhecimento ao crédito atende a princípios constitucionais e à vedação ao enriquecimento sem causa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Importar registrar que todas as questões suscitadas pelo contribuinte esbarram, preliminarmente, na vedação imposta pela Súmula nº 24 do CARF, que possui efeito vinculante e aplicação obrigatória à análise em apreço, a saber:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 303-32277, de 10/08/2005 Acórdão nº 301-

32112, de 13/09/2005 Acórdão n.º 301-32156, de 19/10/2005 Acórdão n.º 302-37140, de 10/11/2005 Acórdão n.º 303- 32636, de 10/12/2005

A aplicação da súmula é suficiente ao afastamento do direito creditório reclamado nestes autos, pois os pedidos de restituição e/ou compensação de possíveis obrigações oriundas da emissão de títulos da Eletrobrás não podem ser requestados à Receita Federal.

Todos os argumentos trazidos à colação pelo contribuinte não podem ser vencidos pela aplicação da Súmula 24 do CARF, perdendo objeto ou sentido, conforme maciços precedentes desta Corte, a saber:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 1972 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários (Súmula CARF n.º 24). Acórdão n.º 1201-004.492 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 8 de dezembro de 2020.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 24. Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”. VINCULAÇÃO DOS MEMBROS DO CARF À JURISPRUDÊNCIA CONSUBSTANCIADA EM SÚMULA. De acordo com o artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal (Portaria n.º 256, de 22/06/2009, alterada pela Portaria n.º 446, de 27/08/2009), as súmulas vinculantes do CARF são de observância obrigatória pelos seus membros. Acórdão n.º 1003-001.969 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 08 de outubro de 2020.

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. Aplicação da Súmula CARF n.º 24. Acórdão n.º 1201-004.128 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 14 de outubro de 2020.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA. Em razão de a Receita Federal não ser o órgão responsável pela administração do empréstimo compulsório da Eletrobrás não lhe compete a análise de pedidos de restituição e compensação com débitos tributários. Súmula CARF n.º 24 - Vinculante: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. Acórdão n.º 1201-004.352 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 16 de outubro de 2020.

COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendolhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, normas legais vigentes.

SÚMULA CARF Nº 24. Incompetência da SRF para promover compensação entre créditos derivados de obrigações da Eletrobrás e débitos tributários como as contribuições previdenciárias. vinculação dos membros do CARF à jurisprudência consubstanciada em súmula. Recurso Voluntário Negado. Acórdão nº 280300.681 – 3ª Turma Especial Sessão de 14 de abril de 2011.

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto para negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator